



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000081/2003-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.345 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis formais que registraram as operações de definição e cancelamento dos juros sob o capital próprio estabelecidos na reunião de cotista de 30/12/2002, acompanhado da documentação que deu lastro a tais registros. O que se deseja saber é se os valores foram ou não pagos aos respectivos beneficiários e não a efetividade do recolhimento do IRRF.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de fls. 105/112 apresentado em face da decisão em sede de manifestação de inconformidade (fls. 88/92) que não reconheceu o direito de crédito da ora Recorrente, decorrente de pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre a remuneração do capital próprio, pago no ano-calendário de 2002.

Dado o didatismo do relatório elaborado na decisão recorrida, transcrevo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (DCOMP) de II. 01, protocolizada em 11/02/2003, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a remuneração do capital próprio, pago no ano-calendário de 2002.

Posteriormente, a contribuinte apresentou declarações de compensação nos processos nº 13890.000094/2003-32 e 13890.000120/2003-22, cujos débitos estão relacionados às fls. 40 e 42, utilizando-se de parte do crédito pleiteado no presente processo.

A análise da liquidez e certeza dos créditos utilizados na DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nela declarados, foi efetuada pela DRF em Piracicaba/SP, no Despacho Decisório nº 1035/2007, fls. 46/49, através do qual a autoridade competente não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação declarada neste processo, ao fundamento de que o recolhimento do IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio somente revela-se indevido quando for confirmada a não ocorrência do pagamento do rendimento. Ademais, a beneficiária do rendimento — Montebel Empreendimentos e Participações Ltda — declarou o recebimento da remuneração do capital próprio, no valor de R\$ 2.684.000,00 (fl. 38).

Cientificada do Despacho Decisório, em 23/08/2007, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a manifestação de inconformidade de fls. 55/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/80, na qual alega, em síntese, que: a) em 22/01/2003, conforme Ata de Reunião de Quotistas (Anexo E), tornou-se "sem efeito" a decisão do pagamento dos juros sobre o capital próprio para Montebel Empreendimentos e Participações S/A, no valor de R\$ 2.900.000,00, o que resultou no pagamento "indevido", do IRRF — código DARF 5706, no valor de R\$ 393.277,47; b) o despacho decisório demonstra que na DIPJ/2003 da requerente, fl. 33 dos autos, foi efetuada o lançamento de despesas de juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 2.684.000,00, de acordo com a Ata de Reunião de Quotistas realizada em 30/08/2002 (Anexo F), gerando o recolhimento de IRRF, código de receita: 5706, no valor de R\$ 402.600,00, o que representa 15% do valor pago como rendimento. Ao final, requer a improcedência total do despacho decisório, considerando homologada a compensação.

A decisão recorrida não reconheceu o direito ao crédito que a Recorrente alega ter, conforme ementa de fl. 150:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2002 JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. IRRF.
FONTE PAGADORA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

A fonte pagadora, na qualidade de sujeito passivo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, além de comprovar o recolhimento indevido ou maior que o devido, deve comprovar haver assumido o ônus tributário ou estar autorizada pelos que o suportaram.

Solicitação Indeferida Cientificado desta decisão (fl. 161), apresentou Recurso Voluntário.

Do Recurso Voluntário Apresentou Recurso Voluntário de fls. 105/111 alegando, em apertada síntese:

1- PRELIMINARMENTE Compulsando o processado verifica-se estar havendo uma confusão entre o pretendido pela Recorrente e o entendimento do Fisco.

1.1- Da pretensão da Recorrente Com efeito, a Recorrente pretende ver homologada a compensação levada a efeito sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente no pagamento de Juros sobre o Capital Próprio declarados pela Recorrente através da Reunião de Quotistas datada de 30/12/2.002, juros esses no valor de R\$ 2.900.000,00 (fls. 59/60)

Esse pagamento gerou um IRRF no valor de R\$ 435.000,00.

Ocorre que, através da Reunião de Quotistas datada de 22/01/2.003 (fls. 70/71), os quotistas deliberaram pelo cancelamento do pagamento daqueles Juros sobre o Capital Próprio.

Todavia, a esta altura o IRRF já havia sido recolhido, embora com seu valor reduzido por compensações com outros tributos devidos.

Essa a razão de o DARF respectivo exibir o valor de R\$ 393.277,47 e não de R\$ 435.000,00.

Com relação a esses R\$ 393.277,47 (fls.15) é que a Recorrente busca a homologação da compensação efetuada como outros tributos conforme será demonstrado adiante.

Por outro lado, a decisão recorrida teria partido de premissa equivocada, tendo em vista que:

1.2- Da interpretação da Receita Federal do Brasil Verifica-se ao longo do processado que tanto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP quanto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, estão levando em consideração o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio determinado pela Reunião de quotistas realizada em 30.08.2.002 (fls.73/74), na qual determinou-se o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio no valor de R\$ 2.684.000,00, situação completamente divorciada daquela descrita no item 1.1 acima.

Esses R\$ 2.684.000,00 foram devidamente pagos ao Quotista Montebel Empreendimentos e Participações S/A., detentora de 99,98% das quotas do capital da Recorrente, e o IRRF respectivo no valor de R\$ 402.600,00 foi recolhido conforme DARF de fls. 76.

Com relação a esse IRRF (R\$ 402.600,00) a Recorrente nada tem a requerer, tanto é que nada requereu em momento algum.

Espancadas as dúvidas e colocados os parâmetros balizadores do processado, sigamos em frente.

Ainda, de acordo com a Recorrente, tanto os documentos juntados por ela, quanto os documentos juntados pelo fisco, demonstrariam que o pagamento de R\$ 393.277,47 é indevido e que o valor é suficiente a dar suporte aos pedidos de compensação decorrentes dos processos nº 13890.000094/2003-32 e 13890.000120/2003-22.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

Houve a deliberação para o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio em reunião de 30.12.2002 em que se decidiu pelo pagamento do valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), proporcionalmente ao número de quotas detidas pelos quotistas, valor esse sujeito a incidência de IRRF a alíquota de 15% (fls. 63/64).

Em atenção ao deliberado, a Recorrente fez os cálculos, deduzindo parcelas que teria pago, em seu sentir, a maior, chegando-se ao valor devido de IRRF R\$ 393.277,47, conforme se verifica do DARF constante à fl. 67, recolhido em 08/01/2003.

Posteriormente, em reunião ocorrida no dia 22/01/2003, fls. 73/74, mais especificamente à fl. 74, consta: Tornar sem efeito a decisão de pagar juros sobre o capital aos sócios quotistas no valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), tomada em reunião realizada em 30 de dezembro de 2002.

Ocorre que o pagamento do IRRF incidente na operação, já teria sido pago em 08/01/2003, conforme consta do DARF, fl. 67.

Cumprе ressaltar que o fisco juntou aos presentes autos alguns documentos, dentre eles:

- a) comprovação do recolhimento do DARF no valor de R\$ 393.277,47 (fl. 17);
- b) informações de apoio para emissão de certidão;
- c) juntada por apensação do processo 13890.000094/2003-32 (fls. 31/32);
- d) juntada por apensação do processo 13890.000120/2003-22 (fl. 33);

e) DIPJ/2003, ano-calendário 2002 (fl. 34) em que destacou a informação de que haveria Juros sobre o Capital Próprio no valor de R\$ 2.284.403,64;

f) DIPJ da empresa Montebel Empreendimentos e Participações S/A, que seria detentora de 99,98% por cento das ações da Recorrente (fls. 35/36);

g) DIRF do ano calendário 2003, com a informação de que a Recorrente teria pago Juros sobre Capital Próprio à Montebel Empreendimentos e Participações Ltda no valor de R\$ 2.495.000,00, com retenção do IRRF de R\$ 374.250,00 (fl. 37);

h) DIPJ/2003, ano calendário 2002 da Montebel Empreendimentos e Participações Ltda em que teria recebido Juros sobre Capital Próprio de R\$ 2.684.000,00 (fl. 39);

i) DIPJ/2004, ano calendário 2003 da Montebel Empreendimentos e Participações Ltda em que teria recebido Juros sobre Capital Próprio de R\$ 2.495.000,00, com IRRF de R\$ 374.250,00 (fl. 40);

j) declaração de compensação referente ao código de tributo 2172, em que a recorrente visa compensar o valor de R\$ 319.753,87, com parte do valor referente a estes autos (processo nº 13890.000094/2003-32 - fls. 41/43);

k) declaração de compensação referente ao código de tributo 2362, em que a recorrente visa compensar o valor de R\$ 29.763,87, com parte do valor referente a estes autos (processo nº 13890.000120/2003-22 - fls. 44/46); e l) DIPJ/2003, ano calendário 2002 da Montebel Empreendimentos e Participações S/A em que teria recebido Juros sobre Capital Próprio de R\$ 2.684.000,00, com IRRF de R\$ 402.600,00 (fl. 48).

Da documentação juntada, seja pela Receita Federal, seja pelo contribuinte, ora Recorrente devemos levar em consideração o que foi analisado pelas decisão que não homologou o pedido de compensação:

Para o prosseguimento da compensação é necessária a confirmação da efetiva existência do direito creditório. O recolhimento do IRRF de juros sobre o capital próprio revela-se indevido somente quando for confirmada a não ocorrência do pagamento do rendimento.

Extrato da DIPJ/2003 da fonte pagadora, fls. 33, indica o lançamento de despesas de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 2.684.000,00 (R\$ 2.284.403,64 + R\$ 399.596,36), também informado no extrato de fls. 45.

A beneficiária do rendimento - Montebel Empreendimentos e Participações Ltda - por seu turno declarou o recebimento recebido da Agrocere Nutrição Animal Ltda, o mesmo valor de R\$ 2.684.000,00, conforme fls. 38.

Isso posto, não se configurou nenhum pagamento indevido de juros sobre capital próprio, porquanto proponho que a compensação declarada com fundamento nesse pretensão crédito não seja homologada.

Ainda, de acordo com a decisão recorrida, temos:

Ademais, o despacho decisório deixa claro, inclusive, que a beneficiária do rendimento, Montebel Empreendimentos e Participações Ltda, declarou o recebimento dos juros pagos pela requerente, conforme documento de fl. 38, deduzindo o IRRF do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração.

Registre-se, ainda, que, a recorrente não trouxe qualquer registro contábil com sua manifestação de inconformidade. Assim, o pedido de restituição, no caso sob exame, fundamenta-se tão-somente na Ata de Reunião de Quotistas (fls. 70/71), que tornou sem efeito a decisão do pagamento dos juros sobre o capital próprio para Montebel Empreendimentos e Participações Ltda, como se tal registro fosse, por si só, condição necessária e suficiente à pretensão repetitória.

A par disso, para que a restituição ou compensação se realize concretamente, cabe ao contribuinte fazer a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 16, III, combinado com o CPC, art. 333, I. No caso, cabendo à interessada demonstrar seu crédito, de maneira concreta e efetiva, a ela deve ser imputado o ônus decorrente da falta de comprovação.

Em face dos fundamentos expostos, porquanto não há comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ocorre que esta prova consta dos próprios autos, tendo em vista que houve a juntada, pela Receita Federal, da DIPJ/2003, ano calendário 2002 da Montebel Empreendimentos e Participações S/A em que se demonstra que não houve outro pagamento de Juros sobre Capital Próprio. Não fosse assim e se concordássemos com a decisão recorrida, a Recorrente deveria fazer prova negativa de que não fez o pagamento a título de Juros sobre Capital Próprio, o que é impossível.

Conclusão

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo intime o contribuinte a apresentar os documentos contábeis formais que registraram as operações de definição e cancelamento dos juros sob o capital próprio estabelecidos na reunião de cotista de 30/12/2002, acompanhado da documentação que deu lastro a tais registros. O que se deseja saber é se os valores foram ou não pagos aos respectivos beneficiários e não a efetividade do recolhimento do IRRF.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya